SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534029 - RS (2023/0463106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	DIEISON MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814 LEANDRO MARTINI ARAUJO - RS088365 KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887 MAURICIO DE CAMPOS CAMARGO - RS106063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. MODALIDADE SEGURA DE PAGAMENTO. GARANTIA DE ADIMPLEMENTO. RECONHECIMENTO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, terem origem em contrato que apresenta modalidade segura de pagamento e, ainda, haver maior garantia de adimplemento.
2. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do STJ.
3. O revolvimento das conclusões da Corte local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n° 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41819798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/06/2024 15:44:58
Código de Controle do Documento: 0f3fbe2f-f017-4bff-ada0-cc4e613f1b0f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534029 - RS (2023/0463106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	DIEISON MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814 LEANDRO MARTINI ARAUJO - RS088365 KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887 MAURICIO DE CAMPOS CAMARGO - RS106063

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. MODALIDADE SEGURA DE PAGAMENTO. GARANTIA DE ADIMPLEMENTO. RECONHECIMENTO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, terem origem em contrato que apresenta modalidade segura de pagamento e, ainda, haver maior garantia de adimplemento.
2. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do STJ.
3. O revolvimento das conclusões da Corte local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n° 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJDUCIAL contra a decisão desta relatoria que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 663/668).

Em suas razões (e-STJ fls. 672/688), a agravante apresenta as seguintes teses:

(i) pede a suspensão do processo e a concessão de justiça gratuita,

(ii) sustenta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao caso dos autos, tendo em vista que o objeto do apelo nobre é buscar *"uma nova valoração das provas já especificadas e delineadas na decisão recorrida"* (e-STJ fl. 679) acerca da ausência de abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes, e

Documento eletrônico VDA41546268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: 30ce37d9-f5d9-46fe-8f75-8d95bb759228

(iii) insurge-se contra a incidência da Súmula nº 83/STJ, argumentando que o acórdão do tribunal estadual, ao liminar os juros remuneratórios contratados, utilizando-se para tanto, como único fundamento, o cotejo entre a taxa pactuada entre as partes e a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, está em desacordo com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, indefere-se o pedido de suspensão do processo devido à liquidação extrajudicial da recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o comando previsto no art. 18 da Lei n° 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento, voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito.

Em relação ao requerimento de gratuidade de justiça, seu deferimento nesta fase processual não traz proveito à parte, pois tanto o agravo em recurso especial quanto o agravo interno independem do recolhimento de custas.

Ademais, ainda que o pedido possa ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício não tem efeitos retroativos.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.064.541/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp 2.182.992/CE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023 e AREsp 2.480.246, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1°/12/2023.

No mais, como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira agravante após comparação entre a taxa contratada e taxa média de mercado, análise da da modalidade de pagamento das parcelas cobradas, por meio de desconto em folha salarial e verificação da presença de maior garantia quanto ao adimplemento do débito.

Assim, ao contrário do que defende a agravante, a taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios.

Inafastável a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Por outro lado, a reforma do acórdão estadual demandaria revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA41546268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: 30ce37d9-f5d9-46fe-8f75-8d95bb759228

É o voto.

Documento eletrônico VDA41546268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/05/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: 30ce37d9-f5d9-46fe-8f75-8d95bb759228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.534.029 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0463106-0

Número de Origem:
50002319020208210062

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	: DIEISON MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADOS	: TIAGO SANGIOGO - RS072814 LEANDRO MARTINI ARAUJO - RS088365 KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887 MAURICIO DE CAMPOS CAMARGO - RS106063
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	: DIEISON MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADOS	: TIAGO SANGIOGO - RS072814 LEANDRO MARTINI ARAUJO - RS088365

Documento eletrônico VDA41802968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 8a548fed-4360-44b8-ab99-35b5336278c5

KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887
MAURICIO DE CAMPOS CAMARGO - RS106063

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41802968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 8a548fed-4360-44b8-ab99-35b5336278c5